APOSENTADORIA — REGISTRO — AUMENTO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n.º 2.588, *de* 1955; *idem, da Lei n.º* 2.622, *de* 1955.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 51.552-53

DECISÃO

Joaquim Leonel de Resende Alvim — Processo n.º 51.552-53 — O Tribunal resolveu denegar registro à concessão, porque calculada em importância maior que a devida, nos têrmos do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator.

"O Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim foi aposentado, por decreto de 25 de junho de 1953, "de acôrdo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, "no cargo de Procurador Geral da Previdência Social, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Processo M. F. n.º 218.637-53; TC. n.º 51.552-53).

Foram-lhe atribuídos, no título de inatividade, expedido em 2 de outubro de 1953, pela Diretoria da Despesa Pública, os proventos anuais de Cr$ 359.100,00 — sendo:

Cr$ 239.400,00 de vencimentos, de acôrdo com a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948;

Cr$ 59.850,00, 25% de gratificação adicional, na forma do art. 146;

Cr$ 59.850,00 20%, em conformidade com o art. 184, item III, tudo da Lei n.º 1.711, citada, a partir de 27 de junho de 1953, data da publicação no *Diário Oficial*, do decreto de sua aposentadoria".

II — Remetido o processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. José Abreu, então Diretor da Segunda Diretoria, opinou (fls. 36) "por uma diligência para correção dos fundamentos legais das concessões e para efeito do acréscimo a que tiver direito o aposentado, em face do recente aumento de vencimentos dos Magistrados e Ministério Público".

E, na sessão de 26 de janeiro de 1954 (fls. 37), o Tribunal de Contas converteu "o julgamento em diligência para os fins referidos no parecer".

III — Na Diretoria da Despesa Pública, o Sr. J. R. da Silva, Oficial Administrativo, prestou a informação nestes têrmos (*ibidem*):

"Tendo em vista a diligência recomendada pelo egrégio Tribunal de Contas, proponho seja o presente processo encaminhado ao D. P. do Ministério do Trabalho, a fim de que se digne de esclarecer o dispositivo legal que concedeu vencimento e gratificação adicional ao inativo a quem êste se refere".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, então Diretor da Despesa Pública, ordenou (fls. 37-v.) que se procedesse a essa diligência:

IV — A Sra. Alaíde Bezerra Brandão, Chefe da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, prestou a informação nestes têrmos (fôlhas 38):

"Dando cumprimento ao respeitável despacho do Sr. Dr. Procurador Geral, informo:

a) que o inativo Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, aposentado no cargo de Procurador Geral da Previdência Social, em 25 de junho de 1953, conforme decreto a fls. 2, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1953, a fls. 26, tem direito aos vencimentos mensais de Cr$ 25.200,00, desde 1 de janeiro de 1953, conforme apostila feita em seu título de nomeação, em 4 de novembro de 1953, publicada no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1954 (documento junto), em virtude de iguais vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o art. 12 da Lei n.º 499, de 15 de novembro de 1948;

b) tem direito aos adicionais de 25% sôbre êsses vencimentos, *ex-vi* o parágrafo único do art. 86 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, conforme apostila feita em seu título pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 18 de maio de 1951, publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho do mesmo ano;

c) tem direito a mais 20% sôbre seus vencimentos, nos têrmos do art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), conforme o decreto de aposentadoria a fls. 2;

d) tem também direito às diferenças de vencimentos desde 1 de janeiro de 1953. Resumo — O aposentado Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim tem direito aos vencimentos anuais de Cr$ 453.000,00, assim discriminados: por mês — vencimentos Cr$ 25.200,00; adicionais de 25%, Cr$ 6.300,00; mais 20% do art. 184, item III, do Estauto, Cr$ 6.300,00, ou seja, o provento mensal da inatividade, Cr$ 37.800,00.

Cabe-lhe também receber do Tesouro Nacional a diferença de vencimentos, a saber:

De 27 de junho a 31 de dezembro de 1953 — Cr$ 48.300,00.

De 1 de janeiro de 1954 até esta data — Cr$ 23.625,00".

V — A Diretoria da Despesa Pública, depois de cancelar aquêle título de inatividade, expediu outro, em 19 de maio de 1954, no qual atribuiu ao Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim os proventos anuais de Cr$ 453.600,00, "sendo:

Cr$ 302.400,00 de vencimentos, na forma da Lei n.º 2.307, de 1953, do Es-

tado de São Paulo, combinada com a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947 (*sic*);

Cr$ 75.600,00, correspondentes à gratificação adicional de 25%, de acôrdo com o art. 146;

Cr$ 75.600,00, de conformidade com o art. 184, item II, tudo da Lei n.º 1.711, citada, a partir de 27 de junho de 1953, data da publicação no *Diário Oficial* do decreto de sua aposentadoria.

VI — Remetido, novamente, o processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 47):

"O Decreto de 25 de junho do ano passado aposentou, no cargo de Procurador Geral da Previdência Social, o Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, de acôrdo com o art. 176, item II, combinado com o de n.º 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 1952 (fls. 1).

2. O Tribunal, conhecendo da espécie, em sessão de 26 de janeiro dêste ano, resolveu converter o julgamento em diligência para "correção dos fundamentos legais da concessão e para o efeito do acréscimo a que tiver direito o aposentado" — fls. 37.

3. Em conseqüência, foi anulado o título declaratório de fls. 32-A e expedido outro, que se encontra às fôlhas 42-A.

4. Nesse novo título dos proventos da aposentadoria foram alterados, em face da aplicação à hipótese da Lei do Estado de São Paulo, n.º 2.307, de 1953, anotada no título da inatividade.

5. A inovação da lei estadual se prende à questão de vencimentos da magistratura, a que alude o art. 26, § 3.º, da Constituição federal de 1946.

6. O dispositivo constitucional aludido, no entanto, foi alterado pela Emenda n.º 1, publicada no *Diário Oficial* de 26-12-50, que deu nova redação ao citado dispositivo e fixou outro critério para a entrega de vencimentos aos magistrados.

7. Parece, assim, que o julgamento deve continuar em diligência, já agora:

a) para serem revistos os cálculos dos proventos em face do art. 26, § 3.º, da Carta de 1946, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, referido, e

b) para que se cancele a referência feita no título de inatividade à Lei estadual n.º 2.307, de 1953, que não tem aplicação à espécie".

Dito parecer é datado de 29 de maio de 1954.

O Sr. Dr. Álvaro Werneck, Adjunto do Procurador, no exercício do cargo de Procurador, emitiu, a seguir, o parecer nestes têrmos (fls. 47 v.).

"Cumprida a diligência determinada pelo Tribunal, foi feita a correção dos fundamentos da concessão.

Os cálculos, tendo sido feitos na base da jurisprudência pacífica dêste Tribunal, opino pelo registro da concessão".

E, na sessão de 8 de junho de 1954 (fls. 48), o Tribunal de Contas ordenou o registro da concessão.

VII — A 12 de setembro de 1955, o Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 53):

"Joaquim Leonel de Resende Alvim, aposentado no cargo de Procurador Geral da Previdência Social, desde 27 de junho de 1953, como se vê de seu título de aposentadoria (doc. junto), vem, perante V. S., expor e requerer o seguinte:

1.º) que os proventos de sua aposentadoria, constante do processo n.º 165.869-53, dessa Diretoria Geral, passaram a ser elevados de conformidade com as vantagens já outorgadas aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho, conforme apostilas que êles já fizeram em seus títulos de nomeação e também em conformidade com a Lei n.º 2.588, de 8 de setembro corrente, publicada no *Diário Oficial* de 8 de setembro de 1955; assim,

2.º) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude das ditas apostilas passaram a receber, desde 1 de outubro de 1954 (*D. J.* de 15-2-55, pág. n.º 1.915), os vencimentos mensais da quantia de Cr$ 30.870,00 (trinta mil, oitocentos e setenta cruzeiros),

isto porque a Lei do Estado de São Paulo n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, autorizou êsse aumento, por igual, e com o mesmo fundamento jurídico, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho apostilou também o seu título e passou a perceber os vencimentos de Cr$ 30.870,00 (trinta mil, oitocentos e setenta cruzeiros), conforme *Diário da Justiça* de 18 de fevereiro de 1955, pág. 2.073;

3.º) que, pelo mesmo motivo, tôda a magistratura federal alterou os vencimentos, por meio de apostilas, a saber: Os Ministros do Tribunal de Contas da União (*Diário Oficial* de 6-1-55), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (*D. J.* de 8-2-55, pág. 1.581), Ministros do Superior Tribunal Militar (*D. J.* de 9-2-55, pág. 1.632), Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (*D. J.* de 15-2-55, pág. 1.915), assim como todo o Ministério Público e o Procurador Geral da Justiça do Trabalho (*D. J.* de 18-2-55, pág. 2.073);

4.º) que a lei paulista citada manda prevalecer o aumento dos vencimentos a partir de 1 de outubro de 1954 (art. 32), bem como em seu art. 13 declara: "Os proventos dos inativos ficam reajustados nas mesmas bases e proporções dos vencimentos estabelecidos por esta lei"; assim,

5.º) ao requerente cabe vantagens equivalentes por fôrça do art. 12 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe: "Os vencimentos do Procurador Geral da Justiça do Trabalho e do Procurador Geral da Previdência Social serão iguais aos vencimentos dos juízes do Tribunal Superior do Trabalho"; logo

6.º) passando os Juízes (Ministros) do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador Geral da Justiça do Trabalho a perceberem, desde 1 de outubro de 1954 até a vigência da Lei n.º 2.588 citada, os vencimentos de Cr$ 30.870,00 mensais, igual vantagem cabe ao requerente pelo art. 12 da Lei n.º 499 citada, e porque aos inativos cabe o aumento correspondente aos ativos pelo art. 13 da Lei n.º 2.751 citada; é certo

7.º) que a Lei n.º 2.588 regularizou as apostilas feitas para os aumentos de vencimentos anteriores até a data de sua execução, pois o art. 15 reconheceu o direito adquirido delas decorrente; também

8.º) a Lei n.º 2.588 fêz novos aumentos, determinando que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho passam a perceber 85% dos vencimentos fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondendo igual vantagem para o Procurador Geral da Justiça do Trabalho; e determinou também que os inativos, sem prejuízo de seus atuais proventos, tenham o acréscimo de 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade; portanto,

9.º) ao requerente cabe perceber o provento mensal de sua aposentadoria em Cr$ 46.305,00 (quarenta e seis mil trezentos e cinco cruzeiros), correspondente a Cr$ 30.870,00 de vencimentos, os adicionais de 25% e mais a vantagem do art. 184, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, desde 1 de outubro de 1954 até 8 do corrente mês e daí em diante com o acréscimo de 2/3 do art. 14 da Lei n.º 2.588 citada; nestes têrmos,

10.º) vem requerer a V. S. se digne apostilar o seu título de aposentado (documento junto) para que seja alterado o provento de sua aposentadoria nas condições indicadas no item acima, como é de direito e justiça".

VIII — A Diretoria da Despesa Pública lançou, em 25 de abril último, no título de inatividade do Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, a apostila do teor seguinte (transcrição *ipsis litteris*):

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 218.657-55, tem o inativo a quem êste título se refere, direito ao acréscimo de Cr$ 100.280,00 anuais, sendo: Cr$ 80.224,00, correspondentes a 2/3 do aumento concedido pelo art. 14 da Lei n.º 2.588-55, e Cr$ 20.056,00, de gratificação adicional de 25%, ficando o provento elevado a Cr$ 553.880,00, a partir de 8-9-55.

2. Na forma da Lei n.º 2.622-55, artigo 1.º, cabe-lhe mais Cr$ 1.712,00

anuais, para elevar o provento anual a Cr$ 555.592,00, sendo: Cr$ 384.336,00 de vencimento, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 2.622-55, Cr$ 95.656,00, sendo: Cr$ 75.600,00 de gratificação adicional e Cr$ 20.056,00 de diferença de gratificação adicional e Cr$ 75.600,00 correspondente ao art. 184, item III, da Lei n.º 1.711-52, partindo o acréscimo de 19-10-55, vigência da Lei n.º 2.622-55.

Diretoria da Despesa Pública, 25 de abril de 1956.

Por delegação do Diretor. — *E. de Araújo Lima* — Chefe".

No Tribunal de Contas, a Sra. Maria Olímpia R. de Castro, Oficial Instrutivo, prestou a informação nestes têrmos (fôlhas 68):

"Trata-se do benefício concedido pelas Leis ns. 2.588-55 e 2.622-55, em favor de Joaquim Leonel de Resende Alvim, Procurador Geral da Previdência Social, do Q. P. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Já foi registrada a concessão inicial, como se verifica a fls. 48.

De acôrdo com as Leis ns. 2.588-55 e 2.622-55, acima referidas, foi lançada, no título de fls. 1, a apostila de 25-4-56, ficando o provento anual elevado a Cr$ 553.880,00, a partir de 8-9-55 e a Cr$ 555.592,00, anuais, a partir de 19-10-55.

Entretanto, proponho converter o julgamento em diligência, a fim de ser retificado para Cr$ 553.880,00 o total correspondente à melhoria da Lei n.º 2.588-55".

A Sra. Leonor Cândido Gomes, Chefe da S.I.P., emitiu o parecer nestes têrmos (*ibidem*):

"Por uma diligência, então, a fim de ser retificado para Cr$ 553.880,00 o total do provento mencionado na 1.ª parte da apostila de 25-4-56".

Com êste parecer concordaram os Srs. Drs. Djalma Monteiro, então Diretor da Terceira Diretoria (*ibidem*) e Álvaro Werneck, Adjunto de Procurador, no exercício do cargo de Procurador (fôlhas 68 v.).

E, na sessão de 29 de maio dêste ano (*ibidem*), o Tribunal de Contas converteu "o julgamento em diligência para os fins indicados no parecer".

IX — A apostila que a Diretoria da Despesa Pública lançou em 25 de abril último, no título de inatividade do Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, é datilografada e sendo em algarismos, apenas, tôdas as importâncias nela consignadas — o que facilitou a mesma Diretoria fazer as correções necessárias, com o emprêgo da borracha.

E, em seguida, voltando o processo ao Tribunal de Contas, a senhora Leonor Cândido Gomes, no exercício do cargo de Diretor da Terceira Diretoria, e o Sr. Dr. Álvaro Werneck, no exercício do de Procurador, opinaram pelo registro da concessão do aumento dos proventos, de que trata a referida apostila.

VOTO

Legislação:

Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

"Art. 1.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem, à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará para que lhe sejam comunicados os vencimentos gerais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, a fim de que proponha, de pronto, as medidas legislativas que atendam ao critério fixado no artigo e se cumpra o que dispõe o art. 26, § 3.º, da Constituição.

Art. 2.º Os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, os Ministros do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem, aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

.....

Art. 12. Os vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos e os do Subprocurador Geral da República, até que o Govêrno proponha a sua regulação (art. 67, § 2.º, da Constituição), segundo o critério da presente Lei (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), ficam fixados em Cr$ 156.000,00 anuais".

Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

"Art. 13. É assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os Desembargadores; aos Curadores, com os Juízes de Direito; aos Promotores Públicos, com os Juízes Substitutos; aos Promotores Substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

.....

§ 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sôbre os vencimentos do cargo".

Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

"Art. 4.º Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho terão vencimentos iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões perceberão menos vinte por cento que ditos Ministros. Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das demais Regiões perceberão dois terços dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

.....

Art. 12. Os vencimentos do Procurador Geral da Justiça do Trabalho e do Procurador Geral da Previdência Social serão iguais aos vencimentos dos Juízes do Tribunal Superior do Trabalho".

De acôrdo com a tabela n.º III, anexa a esta Lei, eram de Cr$ 201.600,00 os vencimentos anuais de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

"Art. 82. É extensiva aos membros do Ministério Público da União e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Militar e Juízes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

.....

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo aos Ministros aposentados na vigência da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947".

Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955:

"Art. 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinqüenta e sete por cento) sôbre os fixados pela Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

"Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou parestatais, que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

Art. 2.º As gratificações adicionais, por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda".

2. Cálculo a que obedeceu a Diretoria da Despesa Pública, para a fixação dos proventos, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955:

Vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, fixados:

	Cr$	Cr$
a) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a partir de 1 de dezembro dêsse ano	264.000,00	
b) na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, a partir dessa data	384.336,00	
Aumento	120.330,00	
Dois terços dêsse aumento		80.224,00
Acréscimo de 25% a/Cr$ 8.224,00		20.056,00
		100.280,00

3. Ora, na data em que foi aposentado o Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, os vencimentos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho eram iguais aos de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 499, de 28 novembro de 1948, art. 4.º), elevados a Cr$ 302.400,00, por ano, a partir de 1 de janeiro de 1953 (art. 1.º, princípio, da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo).

Foram atribuídos êstes vencimentos no título de inatividade, expedido em 19 de maio de 1954.

4. Desta maneira, o Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim faz jus ao aumento dos seus proventos, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, de acôrdo com o cálculo seguinte:

Vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos:

	Cr$	Cr$
a) decorrentes da aplicação do art. 1.º, princípio, da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei n.º 499, de 2 de novembro de 1948, a partir de 1 de janeiro de 1953	302.400,00	
b) fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, a partir dessa data	384.336,00	
Aumento	81.936,00	
Dois terços dêsse aumento		54.624,00
Acréscimo de 25% s/Cr$ 54.624,00		13.656,00
Aumento de 20% s/Cr$ 68.280,00		13.656,00
		81.956,00

— a partir de 8 de setembro de 1955, até 18 de outubro do mesmo ano.

5. Isto pôsto: recuso registro à concessão, ao Sr. Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim, do aumento dos seus proventos, baseados no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, de que trata a primeira parte da apostila lançada, a 25 de abril último, no respectivo título de inatividade, por ser superior ao devido.

E, conseqüentemente, deixo de apreciar a outra concessão de aumento dos mesmos proventos, à vista do disposto na Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 (arts. 1.º, princípio, e 2.º), incluído na referida apostila, em virtude de estar vinculado àquele.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1956. — *A. Alvim Filho*".